



LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 19 DE JULHO DE 2005.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS, E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 22 DE JUNHO DE 1992”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI : -

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º- O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Nilópolis, incluindo suas autarquias é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º- Este Estatuto institui as normas que regulamentam as relações funcionais do Poder Executivo com os servidores municipais.

Parágrafo único. As disposições contidas neste Estatuto aplicam-se aos membros do Magistério Público, no que não colidirem com as normas estatutárias próprias.

Art. 3º- Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, mediante condições estabelecidas nesta Lei.

**TÍTULO II
CAPÍTULO I
DOS CARGOS PÚBLICOS**

Art. 4º- Cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor, identificando-se pelas características de criação em lei, denominação própria, atribuição específica e estipêndio correspondente, pago pelo tesouro municipal, sendo o menor centro hierarquizado de competências da administração pública.

Art. 5º- Os cargos públicos da administração municipal de Nilópolis são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, nas condições previstas em lei.

Art. 6º- É vedado atribuir ao servidor funções diversas das próprias do seu cargo, definidas em lei ou regulamento, ressalvados os casos de readaptação médica.

Art. 7º- É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias de cargos públicos municipais, de qualquer natureza, para efeito de vencimento ou remuneração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º- Os cargos públicos da administração municipal podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

I- cargo de provimento efetivo é aquele que exige prévia aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

II- cargo de provimento em comissão é o de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo do município e se destina, apenas, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 9º- É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 10- O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente do Poder Executivo ou do dirigente superior de autarquia.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 11- Os cargos em comissão são providos através de livre escolha do Prefeito municipal, entre pessoas que possuam capacidade profissional e reúnam as condições necessárias ao desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único- A remuneração pelo exercício de cargo em comissão será a do valor do respectivo símbolo.

Art. 12- Dois por cento (2%), no mínimo, dos cargos de provimento em comissão destinam-se aos servidores municipais efetivos, que disponham dos requisitos de escolaridade e capacidade profissional necessários ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º- No caso de a escolha recair em servidor de órgão público não subordinado ao Prefeito do município de Nilópolis, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização.

§ 2º- Não poderá ocupar cargo em comissão o servidor que tenha sido aposentado por invalidez, salvo quando cessarem os motivos que determinaram a inatividade.

~~§ 3º- É permitido ao servidor aposentado, desde que, dita aposentadoria não tenha sido compulsória, exercer cargo em comissão, desde que seja considerado apto em processo de inspeção de saúde.~~

§ 3º- É permitido ao servidor aposentado, exercer cargo em comissão, desde que seja considerado apto em processo de inspeção de saúde. **(REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 114 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013).**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º- O servidor aposentado perceberá integralmente o valor do símbolo do cargo em comissão para o qual foi nomeado.

Art. 13- Não poderá ser nomeado para cargo em comissão aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou à defesa nacional.

CAPÍTULO III
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14- Os cargos de provimento efetivo da administração pública direta e das autarquias do município de Nilópolis serão organizados em carreiras, exceto os que se configurem como cargos isolados, identificados em lei.

Art. 15- As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista em lei específica.

Art. 16- A investidura em cargo público ocorrerá com a posse e o exercício.

Art. 17- O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo, ser provido em outro cargo efetivo, salvo nos casos de acumulação legal definidos na Constituição Federal.

Art. 18- O ato de provimento deverá indicar, necessariamente, a existência de vaga, com todos os elementos capazes de identificá-la.

Art. 19- São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I- ter nacionalidade brasileira, ou, se estrangeiro, atender às condições estabelecidas em lei;

II- estar em pleno gozo dos direitos políticos;

III- estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV- ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V- ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

VI- possuir idoneidade moral;

VII- estar apto, legalmente, para o exercício do cargo.

§ 1º- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º- Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 20- São formas de provimento dos cargos públicos:

I- nomeação;

II- reintegração;

III- aproveitamento;

IV- readaptação

V- reversão

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 21- A nomeação far-se-á:

I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II- em comissão, para cargos de confiança, de livre escolha e exoneração.

Art. 22- A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos por lei específica, que fixará diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

Art.23- Não poderá ser nomeado para cargo público aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou à defesa nacional.

SEÇÃO III
DA REINTEGRAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24- A reintegração é a reinvestidura do servidor estável ao mesmo cargo de que fora exonerado ex officio ou demitido, ocorrendo por decisão administrativa ou por sentença judicial, com o ressarcimento de todos os vencimentos e vantagens do período de afastamento.

§ 1º- Far-se-á a reintegração no cargo anteriormente ocupado se alterado, no resultante da alteração; se extinto, em outro cargo de vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional.

§ 2º- Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, restabelecer-se-á o cargo anteriormente exercido, que ficará como excedente, e nele se fará a reintegração.

§ 3º- A reintegração ocorrerá, sempre, no sistema de classificação a que pertencia o funcionário.

§ 4º- Reintegrado o servidor, o eventual ocupante do cargo, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, podendo ser aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço; caso não seja estável, será exonerado.

SEÇÃO IV **DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 25- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco) avos por ano de serviço, acrescidos das gratificações, adicional por tempo de serviço e salário família.

§ 1º- O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento, sendo aproveitado, obrigatoriamente, em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 2º- O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

§ 3º- Havendo mais de um candidato à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

§ 4º- O aproveitamento dependerá de prova de sanidade físico-mental verificada mediante inspeção médica oficial.

§ 5º- Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§6º- Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica por junta médica oficial.

§ 7º- Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, o servidor em disponibilidade será aposentado, percebendo proventos integrais.



SEÇÃO V DA READAPTAÇÃO

Art. 26- A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

Art. 27- O servidor estável poderá ser readaptado ex officio ou a pedido em função mais compatível, de vencimento equivalente, respeitada a habilitação exigida.

Art. 28- A readaptação dependerá sempre de prévia inspeção realizada por junta médica oficial e far-se-á por redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o servidor estiver exercendo, na mesma ou em outra unidade administrativa, consideradas a hierarquia e as funções do seu cargo.

Art. 29- Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

Art. 30- Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Art. 31- o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato.

Art. 32- Será tornado sem efeito a readaptação, se o servidor não entrar em exercício, no prazo legal.

SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Art. 33 - A reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistente os motivos da aposentadoria.

Art. 34- O servidor aposentado poderá retornar as atividades a pedido, desde que a aposentadoria tenha ocorrido nos 05 (cinco) anos anteriores a solicitação.

Art. 35- A reversão deverá se dar no mesmo cargo ocupado anteriormente à aposentadoria, e encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 1º- O tempo em que o servidor estiver em exercício, será considerado para concessão da aposentadoria.

Art. 36- O servidor que retornar a atividade por reversão, perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer.

Art. 37- Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38- O servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato.

Art. 39- Será tornado sem efeito a reversão, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

CAPÍTULO IV
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 40- A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação e classificação em concurso público de provas escritas ou de provas e títulos, podendo, também, os candidatos serem submetidos a provas práticas, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

§ 1º- Para provimento do cargo de procurador e os profissionais do magistério, será exigido concurso de provas e títulos.

Art. 41- As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 1º- A deficiência deverá ser comprovada em exame feito por junta médica oficial, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal e, na falta desta, por lei estadual, e na falta desta, por lei federal, mediante as condições estabelecidas para provimento do cargo.

§ 2º- Os portadores de deficiência física participarão de concurso público de provas ou de provas e títulos, em igualdade de condições com os demais candidatos, inclusive no que se refere ao conteúdo, avaliação, data, horário e local de realização das provas.

Art. 42- O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos efetivos será sempre público, dele se dando prévia e ampla divulgação da abertura de inscrições, requisitos exigidos, programas, critérios de julgamento, prazo de validade e as condições de sua realização e tudo o mais que interessar aos possíveis candidatos.

§ 1º- O edital do concurso estabelecerá as normas, de acordo com o especificado no caput deste artigo e será publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação no município e na região.

§ 2º- O concurso público poderá ter validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 3º- O concurso público objetiva avaliar:

I- conhecimento e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos;

II- habilidade para a execução de tarefas do cargo, no caso de provas práticas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

III- capacidade física e psicológica, no caso de cargos que exijam condições específicas para o desempenho das atribuições inerentes.

§ 4º- As atribuições inerentes ao cargo servirão de base para o estabelecimento dos requisitos a serem exigidos para inscrição no concurso público.

§ 5º- A pessoa portadora de deficiência física somente será nomeada após comprovação, em exame médico oficial, de sua capacidade para o exercício do cargo.

§ 6º- Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

SEÇÃO I
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 43- Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º- A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por até mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e ocorrendo motivo relevante, a critério da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 44- São requisitos para a posse, além dos previstos no art.19, os seguintes:

I- habilitação em concurso público;

II- habilitação em exame de sanidade físico-mental realizado, exclusivamente, por órgão oficial do Município;

III- declaração de bens e rendas que constituem o seu patrimônio;

IV- comprovação de bons antecedentes;

V- declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego, ou se percebe proventos de inatividade;

VI- inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 45- São competentes para dar posse:

I- O Prefeito, os Secretários municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II- Os Secretários municipais aos ocupantes de cargo em comissão no âmbito das respectivas secretarias, inclusive aos dirigentes de autarquias a estas vinculadas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

III- Os dirigentes de autarquias aos seus servidores, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão das respectivas entidades.

Parágrafo único. A competência para dar posse poderá ser objeto de delegação.

Art. 46- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e ocorre após a posse.

Art. 47- É competente para dar exercício o dirigente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 48- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º- O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 15 (quinze) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo, o necessário ao deslocamento para nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

§ 2º- Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado a partir do término do afastamento.

Art. 49- O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando, pela natureza do cargo, for estabelecida duração diversa.

Art. 50- A investidura em cargo em comissão ocorrerá com a posse, da qual se lavrará termo, incluindo o compromisso de fiel cumprimento dos deveres da função pública, bem como consignando a apresentação de declaração de bens e rendas.

Parágrafo único. Quando a investidura de que trata este artigo, recair em pessoas estranhas ao serviço público será exigido à comprovação dos requisitos a que se referem os artigos 19 e 28, excetuada habilitação em concurso público.

Art. 51- O exercício de cargo em comissão exige, de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 52- Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse e o exercício não se verificarem nos prazos estabelecidos.

§ 1º- Em caso de empate na classificação do concurso, terá preferência o candidato que não pertença ao serviço público municipal, e havendo mais de um candidato não pertencente ao serviço público municipal, o desempate será em favor do mais idoso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º- Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 53- Considera-se em efetivo exercício o servidor afastado por motivo de:

a- férias;

b- casamento (por oito dias) contados da data de sua realização;

c- luto por oito dias, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados,

d- menor sob guarda judicial ou tutela e irmãos, a contar da data do óbito;

e- desempenho de cargo de confiança na administração pública federal, estadual ou municipal;

f- licença especial;

g- licença à gestante, licença aleitamento, licença paternidade e licença à adotante;

h- acidente em serviço ou doença profissional ou doença de notificação compulsória;

i- licença para tratamento de saúde;

j- licença por motivo de doença em pessoa da família, respeitado o prazo estabelecido no art. 70 § 2º;

l- missão oficial;

m- prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;

n- recolhimento à prisão, se absolvido afinal;

o- suspensão preventiva, se inocentado afinal;

p- convocação para serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

q- faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês, e outros casos de força maior.

r- falta por convocação para júri, serviço eleitoral, e para doação de sangue.

Art. 54- O afastamento do servidor público de sua unidade administrativa dar-se-á sempre com ônus para a unidade cedente.

SEÇÃO II
DA ESTABILIDADE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 55- O servidor nomeado em virtude de concurso público, adquirirá estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Nenhum servidor pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não for aprovado e classificado em concurso público.

§ 2º - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a aprovação em avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 56- O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa ou quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração do Poder Executivo, da sua desnecessidade.

§ 1º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade pelo chefe do Poder Executivo, por decreto, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até seu obrigatório aproveitamento.

§ 2º- Os vencimentos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se homem e 1/30 se mulher, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data da disponibilidade e do salário família.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57- Conceder-se-á licença:

I- para tratamento de saúde;

II- por motivo de doença em pessoa da família;

III- a gestante e à adotante, bem como para aleitamento;

IV- paternidade pelo prazo de 5 (cinco) dias;

V- para serviço militar, na forma da legislação específica;



- VI- a título de prêmio, licença especial;
- VII- para acompanhar o cônjuge ou companheiro(a);
- VIII- para desempenho de mandato eletivo;
- IX- para o desempenho de mandato classista;
- X- sem vencimento para o trato de interesses particulares;
- XI- para aperfeiçoamento profissional;
- XII- por motivo de acidente em serviço.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 58- Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, pelo prazo de 12 meses, prorrogável por igual período a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, assegurados os vencimentos e vantagens, incluídos nestas, por acidente em serviço, doença profissional ou doença de notificação compulsória;

Parágrafo único- O servidor não reassumirá o exercício do cargo sem nova inspeção médica, quando a licença concedida assim o tiver exigido.

Art. 59- No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou de ser aposentado.

Art. 60- O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 61- O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses.

§ 1º- Realizada nova inspeção, após o prazo de que trata este artigo, o respectivo laudo médico concluirá pela volta ao serviço, ou pela sua aposentadoria.

§ 2º- Em caso de doença grave, contagiosa ou não, que imponha cuidados permanentes, poderá a junta médica, se considerar o doente irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção, sua imediata aposentadoria.

Art. 62- São consideradas doença grave ou contagiosa ou incurável:

- I- tuberculose ativa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

- II- alienação mental;
- III- neoplasia maligna;
- IV- cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
- V- lepra;
- VI- cardiopatia grave;
- VII- doença de Parkinson;
- VIII- paralisia irreversível e incapacitante;
- IX- espondiloartrose anquilosante;
- X- nefropatia grave;
- XI- estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante);
- XII- síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS; e;
- XIII- outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada.

Art. 63- O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidente em serviço ou de doença profissional, quando esta circunstância se fará expressamente consignada.

§ 1º- A licença para tratamento de saúde será concedida sempre com vencimentos e vantagens integrais.

§ 2º- Excetua-se do prazo estabelecido neste seção a licença para tratamento de saúde, quando o servidor for considerado recuperável, a juízo de junta médica.

§ 3º- Nas licenças dependentes de inspeção médica, expirado o prazo mencionado no artigo 61 e ressalvada a hipótese do § 1º, o servidor será submetido a nova inspeção, que concluirá por sua volta ao serviço, pela readaptação, ou pela aposentadoria, se for julgado definitivamente inválido para o serviço público.

§ 4º- A licença prevista no inciso I do artigo 57, será concedida por médico do serviço de perícia médica do município.

§ 5º- Estando o servidor, absolutamente impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º- Estando o servidor, fora do município, o exame médico deverá ser feito onde o mesmo se encontrar, após contatos mantidos pelo Secretário municipal de Saúde de Nilópolis com o Chefe da Perícia Médica do local onde se encontrar, ou com o médico particular que atestou a doença.

Art. 64- Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvados os casos de prorrogação.

Parágrafo único- O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a da publicação oficial do despacho.

Art. 65- A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será, a critério médico, considerada como sua prorrogação.

Art. 66- Ressalvada a hipótese de abono de faltas de até 3 (três) dias, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de licença.

§ 1º- Considerado apto, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computadas como faltas os dias de ausência ao serviço.

Art. 67- Se da inspeção ficar constatada simulação do servidor, as ausências serão havidas como faltas ao serviço, e o fato será comunicado ao órgão de pessoal para as providências disciplinares cabíveis.

Art. 68- No processamento das licenças dependentes de inspeção médica, será observado o devido sigilo sobre os respectivos laudos ou atestados.

Art. 69- É vedado o exercício de atividade remunerada, no curso das licenças a que se referem os incisos I, II, III, IV e XI do artigo 57, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e demais vantagens, até que reassuma o exercício do cargo, sendo considerados como faltas ao serviço os dias correspondentes à perda de vencimento.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 70- O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, padrasto ou madrasta, colateral consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil, cônjuge ou companheiro(a), ou pessoa que viva a suas expensas e conste do respectivo assentamento individual, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 1º- A licença, a que se refere este artigo, será concedida ou prorrogada, a pedido do servidor, instruído com atestado ou exame médico e comprovante do vínculo, devendo o assistido ser submetido à inspeção médica do município de Nilópolis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º- O servidor não poderá permanecer em licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a vinte e quatro meses.

Art. 71- A licença, de que trata esta Seção, será concedida com vencimentos e vantagens integrais nos 06 primeiros meses, e no caso de prorrogação, o servidor perceberá os vencimentos e vantagens com perda de 30% dos mesmos, podendo o servidor, para garantia da percepção dos vencimentos e vantagens integrais, optar pela metade da carga horária obrigatória.

SEÇÃO IV
**DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE, POR ALEITAMENTO E DA LICENÇA-
PATERNIDADE**

Art. 72- À servidora gestante será concedida licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 1º- A licença à gestante de recém-nascidos pré-termo será acrescida do número de semanas equivalente à diferença entre o nascimento a termo 37 semanas de idade gestacional – e a idade gestacional do recém nascido, devidamente comprovada.

§ 2º- No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, física e mentalmente, reassumirá o exercício caso não seja julgada apta, a licença concedida será para tratamento de saúde.

§ 3º- No caso de aborto natural, a servidora terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado.

§ 4º - O médico atestante da servidora gestante será o da escolha da mesma.

Art. 73- À servidora gestante, quando em serviço incompatível com seu estado, aplicar-se-á, a partir do quinto mês de gestação e até o início da licença, de que trata o artigo anterior, a readaptação provisória pela redução ou atribuição de novos encargos na mesma ou em outra unidade administrativa, consideradas a hierarquia e as funções do seu cargo.

Art. 74- À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção de criança, será concedida licença maternidade, que somente será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 1º- No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º- No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano e até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º- No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos e até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 75- À gestante, poderá ser concedida licença para aleitamento por, no mínimo, 30 (trinta) dias, estendendo-se, no máximo, até 90 (noventa) dias, iniciando-se imediatamente após o término da licença maternidade.

§ 1º- Para prorrogação da licença, em cada período de 30 (trinta) dias, a lactante terá que apresentar declaração do pediatra do filho, afirmando que o mesmo está sendo alimentado com o leite materno.

§ 2º- Para amamentar o próprio filho, até 6 (seis) meses de idade, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a duas horas, que poderá ser parcelada em dois períodos de uma hora.

Art. 76- Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade por 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 77- As licenças, de que trata esta Seção, serão concedidas com vencimento e vantagens integrais.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 78- Ao servidor convocado para serviço militar ou outro encargo da segurança nacional, será concedida licença pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação, à vista de documento oficial que as prove.

§ 1º- Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º- Ao servidor desincorporado ou desconvocado será concedido prazo não excedente a 15 (quinze) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 79- Conceder-se-á, a título de prêmio, licença especial pelo prazo de três meses, com vencimentos e vantagens do cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal ou autárquico ou fundacional do Município de Nilópolis.

§ 1º- Não será concedida a licença especial se houver o servidor no quinquênio correspondente:

I- sofrido pena de suspensão ou multa;

II- gozado as licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, por prazo superior a 90 (noventa) dias, em cada caso;

III- gozado licença para trato de interesses particulares;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

IV- sofrido condenação à pena privativa da liberdade, por sentença definitiva.

§ 2º- Suspender-se-á, até o limite de 90 (noventa) dias, em cada uma das licenças referidas no inciso II do parágrafo anterior, a contagem de tempo de serviço para efeito de licença especial.

§ 3º- As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 80- O direito à licença especial não tem prazo para ser exercitado, podendo ser gozada integralmente ou em períodos de um a dois meses.

Parágrafo único- Se a licença for gozada em períodos parcelados, deve ser observado intervalo obrigatório de um ano entre o término de um período e o início de outro.

Art. 81- Em caso de acumulação de cargos, a licença especial será concedida em relação a cada um deles, simultânea ou separadamente.

Parágrafo único. Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos acumuláveis.

Art. 82- O número de servidores em gozo simultâneo de licença especial não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Parágrafo único- A licença especial, uma vez averbada nos assentamentos funcionais não poderá ser revogada.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A)

Art. 83- O servidor terá direito à licença sem vencimentos, quando seu cônjuge ou companheiro(a) for exercer mandato eletivo ou, sendo militar ou servidor da administração direta, de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de fundação instituída pelo Poder Público, for mandado servir, ex officio, em outro ponto do território estadual, nacional ou no exterior.

Art. 84- A licença dependerá de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos; finda a sua causa, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 85- Independentemente do regresso do cônjuge, o servidor poderá reassumir o exercício a qualquer tempo, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença senão depois de um ano da data da reassunção.

§ 1º- O prazo de licença de que trata esta seção, será de 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

§2º- A licença de que trata este artigo, é extensiva ao servidor em estágio probatório, devendo seu estágio ser suspenso para todos os efeitos.



SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 86- O servidor terá direito a licença para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. A licença, a que se refere este artigo, será concedida a partir da diplomação do eleito, pela Justiça Eleitoral, e perdurará pelo prazo do mandato.

Art. 87- Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo;

II- investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá o vencimento e as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios do cargo eletivo a que faz jus; não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, sendo aplicado a norma do inciso anterior;

§1º- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

§2º- No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§3º- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 88 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe no âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração.

§ 1º- Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º- A licença terá a duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º- O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.



SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 89- A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor, com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício, incluído o tempo de estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem vencimentos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 2º- Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 90- Sendo de interesse da Administração Municipal, o servidor poderá obter licença, com vencimentos e vantagens, para aperfeiçoamento profissional, sendo a sua concessão de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará normas regulamentares para a concessão da licença de que trata este artigo.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 91- Considera-se acidente em serviço todo aquele que se verifique pelo exercício de atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte; a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

Art. 92- Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, bem como o dano resultante de agressão não provocada, sofrida pelo servidor no desempenho do cargo ou em razão dele.

Art. 93- A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 94- O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, deverá ser tratado, prioritariamente, em hospitais públicos, previdenciários ou filantrópicos, ou, a critério do servidor em hospitais particulares.

Art. 95- Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 96- A prova pericial da relação de causa e efeito, a que se refere o parágrafo anterior, será produzida por junta médica .

Parágrafo único- A licença para tratamento de saúde ocorrido por acidente de serviço será concedida sempre com vencimentos e vantagens integrais.

CAPÍTULO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 97- Ao entrar em exercício, o servidor concursado para o cargo de provimento efetivo estará submetido ao estágio probatório, pelo período de 3 (três) anos, nos termos do artigo 41 § 4º da Constituição da República e em consonância com a Emenda Constitucional número 19/98.

Art. 98- O estágio probatório far-se-á sempre observados os seguintes fatores:

I- assiduidade;

II- capacidade

III- iniciativa

IV- pontualidade

V- disciplina

VI- responsabilidade

VII- idoneidade moral

VIII- produtividade

Art. 99- O chefe imediato do servidor em estágio probatório e uma comissão formada por, no mínimo 3 (três) membros, informarão, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos essenciais à aquisição de estabilidade.

Parágrafo único. A comissão, a que se refere o caput, será constituída em caráter variável, com a finalidade de supervisionar o processo de avaliação dos servidores públicos, de cuja decisão caberá recurso.

Art. 100- De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer conclusivo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio probatório.

§ 1º- Sendo o parecer favorável, ficará automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 2º- Sendo o parecer desfavorável, dar-se-á conhecimento do teor do mesmo ao interessado, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º- O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre a exoneração ou a permanência do servidor.

§ 4º- O procedimento para apuração dos requisitos deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser efetuada antes de findo o período do estágio probatório.

SEÇÃO I
DAS LICENÇAS DO SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 101- É assegurado ao servidor em estágio probatório o direito as licenças e afastamento de que tratam os incisos I, III, IV, V, VII, XII do artigo 57.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.102- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 103- Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria.

Art. 104- Os dias de efetivo exercício serão computados à vista do registro de frequência, das folhas de pagamento ou das certidões extraídas dessas fontes.

Parágrafo único. Sempre que se verifique não existirem, em virtude de extravio, incêndio ou destruição total ou parcial, os livros ou documentos necessários ao levantamento de certidões probatórias de tempo de serviço do servidor, caberá ao Departamento de Pessoal certificar o período de comprovação prejudicada, cabendo ao servidor interessado suprir a falta mediante justificação judicial.

Art. 105- Além dos afastamentos do serviço previstos no artigo 53, são considerados como de efetivo exercício, sem qualquer prejuízo, os afastamentos em virtude de:

I- participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

II- ausência por um dia, para se alistar como eleitor.

Art. 106- É vedada a soma de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, salvo os cargos acumuláveis.

§ 1º- Na hipótese de acumulação de cargos, é vedada a transposição de tempo de serviço de um para outro cargo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º- Não será contado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria para outro cargo, função ou emprego.

§ 3º- O tempo de serviço municipal ou estranho ao município depois de averbado ou anotado em seu cargo, é considerado vinculado a este cargo para efeitos deste artigo.

Art. 107- Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

a)- o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, autárquico, empresa pública ou sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público municipal, federal e estadual;

b)- o período de serviço ativo nas Forças Armadas em tempo de paz;

c)- o tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

d)- o período de trabalho prestado á instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

e)- o tempo em que o servidor estiver em disponibilidade desde que ocorra a reversão;

f)- o tempo de licença de que tratam os incisos I ao XII do artigo 57;

g)- o tempo de serviço prestado á instituição de caráter privado.

§ 1º - As férias e períodos de licenças não gozadas referentes a tempo de serviço anterior estranho ao município não serão consideradas para qualquer efeito.

CAPÍTULO VIII **DA VACÂNCIA**

Art. 108- Dar-se-á vacância do cargo na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

Parágrafo único- Em se tratando de cargo em comissão e até o seu provimento, poderá ser designado, pela autoridade superior, responsável pelo expediente, não podendo a substituição recair em pessoa estranha ao serviço público municipal de Nilópolis.

Art. 109- A vacância do cargo público decorrerá de:

a- exoneração;

b- demissão;

c- aposentadoria;



d- falecimento.

CAPÍTULO IX DA EXONERAÇÃO

Art. 110- A exoneração ocorrerá:

I- a pedido;

II- ex ofício.

§ 1º - Aplicar-se-á a exoneração a pedido, quando servidor estável ou exercente de cargo em comissão não mais desejar pertencer aos quadros do serviço público municipal de Nilópolis, devendo requerê-la ao chefe do Executivo Municipal.

§ 2º- Aplicar-se-á a exoneração ex ofício:

I- no caso de exercício de cargo em comissão, a juízo da autoridade competente;

II- no caso de abandono de cargo, quando extinta a punibilidade por prescrição e o servidor não houver requerido a exoneração;

III- quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;

IV- quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício.

CAPÍTULO X DA DEMISSÃO

Art.111- Aplicar-se-á a demissão nos seguintes casos:

I- crime contra a administração Pública;

II- abandono de cargo;

III- inassiduidade habitual;

IV- improbidade administrativa;

V- incontinência Pública;

VI- insubordinação grave em serviço;

VII- ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou na defesa de outrem;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

VIII- aplicação irregular de dinheiro público, bem como lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IX- corrupção.

§ 1º- É vedado o retorno do ex-servidor estável aos quadros do serviço público municipal nos casos de que tratam os § 1º e § 2º incisos II, III, IV do artigo 110 e artigo 111 incisos I ao IX.

§ 2º- Nos casos da exoneração ex ofício e demissão, de que tratam os artigos 110 e 111, serão assegurada ao servidor a ampla defesa.

Art. 112- A vaga ocorrerá na data:

a)- do falecimento;

b)- imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade (aposentadoria compulsória);

c)- da publicação do ato de aposentadoria, ou de exoneração ou de demissão;

d)- da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado.

Art. 113- Declarar-se-á a perda do cargo:

I- nas hipóteses previstas na legislação penal;

II- nos demais casos especificados em lei.

CAPÍTULO XI **DA READMISSÃO**

Art. 114- A readmissão ocorrerá nos casos de demissão de servidor estável, quando o mesmo após praticar as infrações de que tratam o artigo 111 incisos I ao IX, e sendo-lhe assegurado a ampla defesa, for concluído que não subsistiram os motivos que determinaram sua demissão.

§ 1º- A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado, ou em outro de atribuição análoga, e de vencimento equivalente, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2º- A readmissão dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica e da existência de vaga não destinada a outra forma de provimento.

§ 3º- A readmissão ocorrerá também nos casos de exoneração ex-ofício de servidor em estágio probatório que não tenha satisfeito as condições do estágio, sendo-lhe assegurado a ampla defesa, e concluído que não subsistiram os motivos que determinaram sua exoneração ex-ofício, deverá ser readmitido in continenti.



CAPÍTULO XII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 115- Os cargos em comissão ou funções gratificadas poderão ser exercidos, eventualmente, em substituição, nos casos de impedimento legal e afastamento de seus titulares.

Parágrafo único. A substituição não poderá recair em servidor contratado ou em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Art. 116- A substituição, que será automática ou dependerá de ato da Administração, independe de posse.

§ 1º- A substituição automática é a estabelecida em regulamento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º- Quando depender de ato e se a substituição for indispensável, o substituto será designado por autoridade superior àquela substituída.

§ 3º- A substituição será gratuita, percebendo o substituto, os vencimentos do seu cargo, salvo se a substituição exceder a 30 (trinta) dias, quando o substituto perceberá o vencimento do cargo substituído, que, se inferior ao seu cargo, fará jus à percepção da diferença, sendo remunerado por todo o período.

§ 4º- Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação do titular; neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Art. 117- No caso de vacância de cargos em comissão ou de função gratificada poderão ser designados servidores municipais para responder pelo expediente.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 118- O servidor gozará, obrigatoriamente, por ano de exercício, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º- A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º- Somente depois de cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, adquirirá o servidor direito a férias.

§ 3º- É vedado levar, à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 4º- Não serão concedidas férias com início em um exercício e término no seguinte.

§ 5º- Os ocupantes de cargo em comissão farão jus a 30 (trinta) dias ininterruptos de férias, ainda que o regime de seu cargo efetivo estabeleça período diverso.

§ 6º- Quando o ocupante de cargo efetivo participar como membro de órgão de deliberação coletiva, as férias serão gozadas, obrigatória e simultaneamente, nas duas situações funcionais.

§ 7º- Excluído o pessoal do magistério, fica vedada a possibilidade da concessão de férias coletivas aos servidores públicos municipais.

§ 8º- O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 9º- A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art.119- Somente por absoluta necessidade de serviço o servidor deixará de gozar as férias do período, podendo ser acumuladas até o máximo de dois períodos.

§ 1º- O impedimento por imperiosa necessidade do serviço não será presumido, devendo o chefe imediato do servidor comunicar o fato, por escrito, ao respectivo órgão de pessoal.

§ 2º- A chefia imediata do servidor impedido de gozar férias, responsabilizar-se-á pela declaração da imperiosa necessidade do serviço, sujeitando-se às penalidades previstas neste Regulamento, caso comprovada a não correspondência à realidade do declarado.

Art. 120- Todos os servidores que operem diretamente com Raios X ou substâncias radioativas, gozarão, obrigatoriamente, férias remuneradas de 20 (vinte) dias consecutivos por semestre de atividades, não parceláveis nem acumuláveis.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Administração, em ato próprio, poderá estender o disposto no presente artigo aos servidores que lidem diretamente com outras substâncias consideradas altamente tóxicas ou insalubres, ou estejam em contato direto e permanente com portadores de doença infecto-contagiosa.

Art. 121- As férias serão remuneradas com um terço a mais do que o salário normal, independentemente de solicitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º- No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º- O servidor em regime de acumulação perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos cargos, sendo devido em função de cada um.

§ 3º- Durante as férias, o servidor terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art. 122- O período de férias será computado para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 123- O servidor em estágio probatório, após decorridos 12 meses de exercício, fará jus as férias de que trata essa seção.

CAPÍTULO II **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 124- Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo.

Art. 125- Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 126- A fixação dos vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório, observará o grau de instrução, escolaridade e a extensão e a complexidade do trabalho.

§ 1º- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 2º- Os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Art. 127- Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo prefeito municipal de Nilópolis.

Parágrafo único – O subsídio mensal do prefeito não poderá ser superior a 95% (noventa e cinco por cento) da remuneração global dos deputados estaduais.

Art. 128 – Os vencimentos do cargo do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 129- O servidor não deixará de receber vencimentos e vantagens, quando se afastar do exercício do cargo, para prestar serviço à União, ao Estado, a outro Município, à Sociedade de Economia Mista,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

à Empresa Pública, à Fundação ou à Organização Internacional, direito esse assegurado somente aos servidores estatutários, não extensivos aos servidores em estágio probatório.

§ 1º - A cessão do servidor estável será sempre com ônus do Município.

§ 2º- O servidor deixará de receber vencimentos e vantagens, exceto gratificação adicional por tempo de serviço, quando se afastar do exercício do cargo em decorrência de prisão administrativa, salvo se inocentado afinal, sendo-lhe assegurada a percepção da remuneração por todo o período em que permaneceu afastado.

Art. 130- O servidor deixará de receber:

- a) um terço do vencimento e vantagens, durante o recolhimento à prisão por ordem judicial não decorrente de condenação definitiva, ressalvado o direito à diferença, se absolvido afinal;
- b) dois terços do vencimento e vantagens, durante o cumprimento, sem perda do cargo, de pena privativa de liberdade;
- c) o vencimento e vantagens do dia em que não comparecer ao serviço, salvo em se tratando de falta abonada;
- d) a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão preventiva, o recebimento de vencimento e vantagens será proporcional ao tempo de serviço, ressalvado o direito à diferença em caso de arquivamento do inquérito.

Art. 131- As reposições e indenizações à Fazenda Pública far-se-ão em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento ou provento, exceto na ocorrência de má-fé, hipótese em que não se admitirá parcelamento.

§ 1º- Será dispensada a reposição nos casos em que a percepção indevida decorrer de entendimento expressamente aprovado pela Procuradoria-Geral do Município de Nilópolis.

§ 2º- Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 132- O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 1º- A não quitação do débito no prazo previsto ou se o ex-servidor vier a falecer, a quantia devida será inscrita como Dívida Ativa e cobrada judicialmente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º- A não ser por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, salvo a obrigação sindical obrigatória ou mediante autorização do servidor.

Art. 133- O vencimento e as vantagens pecuniárias do servidor público não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I- de prestação de alimentos resultante de decisão judicial; e

II- de dívida para com a Fazenda Pública.

Parágrafo único- A remuneração e o subsídio dos servidores, ocupantes de cargos, funções, empregos, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal no Chefe do Executivo.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134- Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

I- ajuda de custo;

II- diárias ao servidor que, em função de serviço, se deslocar eventualmente da sede;

III- abono família;

IV- exercício de comissão;

V- gratificação natalina;

VI- adicional por tempo de serviço;

VII- adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VIII- adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX- adicional noturno;

X- auxílio doença;

XI- auxílio funeral;

XII- auxílio natalidade;



XIII- pelo exercício de encargos especiais;

XIV- gratificação pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 135- A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço público municipal, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º- A concessão de ajuda de custo não impede concessão de diárias e vice-versa.

§ 2º- O valor a ser pago como ajuda de custo será disciplinado pelo Prefeito Municipal, em ato próprio.

Art. 136- Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo; ao servidor posto a serviço de qualquer outra entidade de direito público; ou quando a designação para a nova sede se der a pedido.

Art. 137- O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, ou quando, antes de decorridos três meses do deslocamento, regressar, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 138- A restituição é de exclusiva responsabilidade do servidor e não poderá ser feita parceladamente.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença ou de motivo de força maior, comprovadas.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 139- Ao funcionário que, por determinação do Prefeito Municipal, deslocar-se, temporariamente do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições ou em missão ou estudo, será concedida a diária, a título de indenização das despesas de alimentação, transporte e pousada.

§ 1º- O valor da diária será calculado com base no índice oficial do Município, sendo o percentual regulamentado através de ato do Poder Executivo.

§ 2º- Não se concederá diária:



I- durante o período de trânsito;

II- quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função;

III- quando o município para o qual se deslocar o funcionário, seja contíguo ao de Nilópolis e em relação a este constitua unidade urbana.

SEÇÃO IV DO ABONO FAMILIAR

Art. 140- Abono familiar é o auxílio pecuniário especial concedido pelo Município ao servidor ou ao inativo, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Parágrafo único. A cada dependente relacionado no artigo seguinte corresponderá uma cota de abono família.

Art. 141- Conceder-se-á abono familiar:

I- por filho menor de até 14 anos;

II- por filho inválido;

III- pelo ascendente, sem rendimento próprio, que viva a expensas do servidor;

IV- pelo cônjuge ou companheiro (a) que não exerça atividade remunerada, enquanto subsistir esta situação, ou por motivo de invalidez permanente.

Parágrafo único. Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que comprovadamente viva sob a guarda e o sustento do servidor.

Art. 142- Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes ou os que, mediante autorização judicial, tenham sob sua guarda e sustento os dependentes a que se refere o artigo anterior.

Art. 143- A cota de abono familiar por dependente inválido corresponderá ao triplo da cota normal.

Parágrafo único. A invalidez que caracteriza a dependência é a comprovada incapacidade total e permanente para o trabalho; ou presumida, em caso de insanidade.

Art. 144- O abono familiar será pago independentemente de frequência do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação ou consignação em folha de pagamento.

Parágrafo único. O abono familiar não está, também, sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que de finalidades previdenciária e assistencial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 145- Nos casos de acumulação legal de cargos, o abono familiar será pago somente em relação a um deles.

Art. 146- O cancelamento do abono familiar será feito de ofício nos casos de implemento da idade, pelo dependente.

Parágrafo único. O cancelamento será feito, a requerimento do interessado, nos casos de exercício de atividade remunerada, falecimento, abandono de lar, casamento, separação judicial ou divórcio do dependente, respondendo o servidor ou inativo, civil, penal e administrativamente pela omissão ou inexatidão de suas declarações.

Art. 147- O abono familiar, relativo a cada dependente, será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem, embora verificado no último dia do mês.

Art. 148- Deixará de ser devido o abono familiar, relativo a cada dependente, no mês seguinte em que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Art. 149- Quando o pai e a mãe forem servidores municipais ativos, o abono família será devido a ambos, equiparando-se aos pais o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 150- Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º- Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do abono família, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º- Passará a ser efetuado ao cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente o pagamento do abono familiar, correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, mediante autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º- Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do falecimento do servidor.

Art. 151- O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente no município.

Parágrafo único. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ser suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 152- Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.



SEÇÃO V DO EXERCÍCIO EM COMISSÃO

Art. 153- A gratificação do exercício em comissão é aquele concedido pelo município, como contribuição ao exercente de cargo em comissão em que depende da confiança pessoal para o seu provimento, devendo ser disciplinado em ato próprio pelo chefe do Executivo.

Parágrafo único – O valor da gratificação do exercício em comissão será fixado pelo Prefeito Municipal, em ato próprio.

SEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 154- A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º- A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente, incluindo, para o cálculo, todas as vantagens percebidas pelo servidor durante o ano.

§ 2º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º- A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 4º- A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 30 de junho e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 5º- O pagamento de cada parcela terá por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Art. 155- Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação ser-lhe-á paga, proporcionalmente, ao número de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

SEÇÃO VII DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 156- A gratificação adicional é a vantagem concedida após cada triênio de efetivo exercício, no percentual de 5% (cinco por cento) do vencimento base do cargo efetivo, contados para todos os efeitos, o período de estágio probatório, bem como o período em que o servidor exerceu suas atribuições em outro Município, Estado ou União.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º- O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º- Em caso de acumulação, o adicional será devido para cada cargo efetivo exercido, entretanto, os períodos anteriores à acumulação, quando computados para efeito de uma concessão, não serão considerados para concessão em outro cargo.

§ 3º- O servidor efetivo investido no cargo em comissão perceberá a gratificação de que trata este artigo.

SEÇÃO VIII
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE

Art. 157- Os servidores que trabalham, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus aos adicionais sobre o respectivo vencimento.

§ 1º- O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 158- Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Art. 159- A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, passando a exercer suas atividades em locais que não sejam de risco.

Art. 160- Na concessão dos adicionais serão observadas as situações específicas obedecendo aos seguintes critérios:

I- 40% sobre o salário mínimo vigente no município, aos servidores operadores de raios-X ou substância radioativas, aos que mantêm contato com esgoto sanitário, os que coletam lixo urbano e limpeza de bueiro.

II- 30% sobre o vencimento, aos servidores que trabalhem e/ou operem com materiais inflamáveis, recinto onde são armazenados e manipulados, bem como contato com rede elétrica ou com explosivos, e aos varredores de vias públicas;

III- 20% sobre o salário mínimo vigente no município, aos servidores que trabalhem em contato permanente com substâncias contendo solvente, tinta, verniz, composto de hidrocarbonetos aromáticos, limpeza de motores, soldador, carpinteiro, e aos servidores que estejam em contato permanente com pacientes ou material infecto-contagioso em hospitais, serviços de emergência,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

enfermaria, ambulatório, posto de saúde, e aos servidores que desenvolvam suas funções em cemitérios, salvo, neste caso, as funções de caráter burocrático, caracterizando grau médio de insalubridade.

Parágrafo único- A Secretaria de Administração deverá solicitar, junto ao Ministério do Trabalho, laudo técnico, a fim de que a referida entidade certifique as situações específicas.

SEÇÃO IX
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 161- Será permitido serviço extraordinário para atender a situações de emergência, excepcionais e temporárias, **respeitado o limite de até duas horas diárias**, mediante autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 2º . Nos domingos e feriados, o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação à hora normal de trabalho.

Art. 162- O serviço extraordinário realizado em horário noturno será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 163- Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário os ocupantes de cargo de direção ou chefia.

Parágrafo único- A prestação de serviços extraordinários poderá dar-se em outro órgão que o de lotação de servidor, desde que se manifestem favoravelmente os respectivos dirigentes.

SEÇÃO X
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 164- O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 30% (trinta por cento), computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 1º- Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo, de que trata este artigo, incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de hora extraordinária.

§ 2º- Não farão jus ao adicional noturno, os que laborarem em sistema de revezamento.

SEÇÃO XI



DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 165- Após cada período de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio-doença.

§ 1º- Quando ocorrer o falecimento do servidor, o auxílio-doença a que tiver feito jus será pago de acordo com as normas que regulam o pagamento de vencimento não recebido.

§ 2º- O auxílio-doença não sofrerá descontos de qualquer espécie, ainda que para fins de previdência e assistência.

Art. 166- Nos casos de acumulação legal de cargos, o auxílio-doença será devido somente em relação a um deles e calculado sobre o de maior vencimento, se ambos forem municipais.

SEÇÃO XII DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 167- À família do servidor ou inativo falecido será concedido auxílio-funeral, no valor correspondente a um mês de remuneração ou provento, acrescidos das gratificações e vantagens.

Art. 168- Se as despesas do funeral não forem ocorridas por pessoa da família do servidor ou inativo, o respectivo auxílio será pago a quem, comprovadamente, as tiver realizado.

Parágrafo único- No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Art. 169- O pagamento do auxílio-funeral será feito no prazo de 48 horas, por meio de procedimento sumário, à pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante a apresentação da certidão de óbito e de documentos comprobatórios a satisfação da despesa pelo requerente.

SEÇÃO XIII DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 170- O auxílio natalidade é devido a servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal, inclusive no caso de natimorto.

Art. 171- Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

Art. 172- O auxílio será pago também, ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Art. 173- O pagamento do auxílio natalidade será feito no prazo de 30 (trinta) dias, após requerimento feito pelo cônjuge, companheiro (a) ou qualquer pessoa da família.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
 GABINETE DO PREFEITO

Art. 174- Para a concessão do auxílio de que trata esta seção, à qualquer pessoa da família, deverá ser comprovado os laços familiares e mediante a apresentação da certidão de nascimento do filho.

SEÇÃO XIV
DE EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS

~~**Art. 175-** Ao Chefe de Gabinete do Prefeito, Secretário Municipal, Sub Secretário, Procurador Geral, Sub Procurador, Presidente, Vice-presidente, Superintendente e Diretores do Previnil, será concedida uma gratificação a título de encargos especiais, no valor de até 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento.~~

Art. 175- Ao Chefe de Gabinete do Prefeito, Subsecretário, Procurador Geral, Subprocurador, Presidente, Vice-presidente, Superintendente e Diretores do Previnil, Superintendente do Executivo e a Coordenadoria do Executivo, será concedida uma Gratificação a título de encargos especiais, no valor de até 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento. **(Redação dada pela Lei Complementar 86 de 30 de abril de 2009)**

Parágrafo único – A gratificação pelo exercício de encargos especiais, só será devida aos servidores mencionados no artigo anterior que estiverem no exercício de suas funções, e tais concessões, ficarão a cargo do chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO XV
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO EM REGIME DE TEMPO
INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 176- As gratificações pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva é aquela concedida pelo município, como contribuição ao exercente de cargo em que requer dedicação exclusiva do servidor, bem como tempo integral, devendo seu valor ser disciplinado em ato próprio pelo chefe do Executivo.

SEÇÃO XVI
DA MANTENÇA DAS GRATIFICAÇÕES NO CASO DE AFASTAMENTO:

Art. 177- As gratificações serão mantidas nos casos de afastamento:

- I- para tratamento de saúde;
- II- por motivo de doença em pessoa da família, com observância ao artigo 71;
- III- licença à gestante e à adotante, bem como para aleitamento;
- IV- licença paternidade;
- V- para serviço militar, na forma da legislação específica;



VI- licença especial;

VII- licença para desempenho de mandato eletivo;

VIII- para aperfeiçoamento profissional.

IX- por motivo de acidente em serviço.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA

Art. 178- Aos servidores titulares de cargo efetivo da Prefeitura Municipal de Nilópolis, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Parágrafo único- Os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória dos aposentados e pensionistas, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder aos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo prefeito municipal de Nilópolis.

Art. 179- Os servidores abrangidos pelo regime de previdência serão aposentados, calculados os seus proventos com base na remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria e corresponderão à totalidade da remuneração, observados os seguintes critérios:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º- Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º- É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 3º- Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no artigo 179 III "a" para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º- Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 5º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento.

§ 6º- O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 7º-. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 8º- Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 9º - Lei Complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 10- O regime de previdência complementar de que trata o parágrafo anterior será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 11- Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdências.

§ 12- Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 180- Observado o disposto na Emenda Constitucional número 20 de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 179 § 11º e 12º, ao servidor que tenha ingressado regularmente no serviço público municipal até a data da publicação da Emenda nº 20 de 15/12/1998, quando o servidor cumulativamente:

I- tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos de idade se mulher;

II- tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a)- trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher e

b)-um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que na data da Emenda 20 de 15/12/1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" do inciso III.

§ 1º- O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecida no artigo 179 III “a” desta Lei, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 2º- O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá o seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 179, III, "a" e § 3º na seguinte proporção:

I- três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput, até 31 de dezembro de 2005;

II- cinco por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 3º - O(a) professor(a) servidor(a) do município de Nilópolis, que até a data da Emenda Constitucional número 20 de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se voluntariamente, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com os acréscimos de 17% se homem e de 20% se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

§ 4º- É assegurado a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional número 41 de 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 5º- Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data da publicação da Emenda número 41 de 19 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 6º- O servidor de que trata este artigo, que optar por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

§ 7º- A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia seguinte em que for atingida a idade limite.

§ 8º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria estabelecida pelo artigo 179 e 180 desta lei, ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 2º da Emenda Constitucional número 41 de 19 de dezembro de 2003, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data da citada Emenda, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidos no § 2º do artigo 179, preencha cumulativamente, as seguintes condições:

I- sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade se mulher;

II- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III- vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV- dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 9º- Os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 10- Para os efeitos do inciso I do artigo 179, são consideradas doença grave, contagiosa ou incurável: tuberculose ativa; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; lepra; cardiopatia grave; doença de Parkinson; paralisia irreversível e incapacitante; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS; e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada.

§11- Entende-se por acidente em serviço aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação, mediata ou imediata, com o exercício do cargo.

§ 12- Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho, bem como a agressão física sofrida em decorrência do desempenho do cargo, salvo quando provocada pelo servidor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 13- Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 14- Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 15- É assegurada ao servidor a contagem de tempo em que manteve-se afastado por doença, quando constada por junta médica a sua impossibilidade de labor, para os efeitos de aposentadoria.

Art. 181- Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem do tempo de serviço prestados nas atividades públicas, privada, rural ou urbana.

§ 1º- Computar-se-á o tempo somente uma vez para cada efeito, vedada a acumulação daquele prestado concomitantemente.

§ 2º- A prestação de serviço gratuito será excepcional e somente surtirá efeito honorífico.

§ 3º- Os servidores aposentados receberão juntamente com os seus proventos, a gratificação adicional por tempo de serviço e outras vantagens que lhes sejam atribuídas, observado o princípio da proporcionalidade, na data de sua aposentadoria.

§ 4º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 5º- O servidor aposentado compulsoriamente terá seu provento fixado com base no vencimento do cargo efetivo e nas vantagens percebidas em caráter permanente, proporcionalmente ao tempo de período apurado.

§ 6º- É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus, no dia em que atingir a idade limite.

§ 7º- Será aposentado o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público, calculando-se para os efeitos da aposentadoria, o período da referida licença.

§ 8º- É vedado a renúncia a aposentadoria após passados 12 meses de sua concessão.

CAPÍTULO V

DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 182- É permitida a consignação em folha de pagamento sobre a remuneração do servidor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º- Considera-se para fins deste artigo:

I- consignatário: O destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II- consignante: O setor da administração pública que procede aos descontos relativos as consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor, em favor do consignatário

§ 2º- As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 3º- Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial, assim compreendidas: contribuição para o sistema previdenciário, pensão alimentícia judicial, Imposto sobre o rendimento do trabalho, reposição e indenização ao erário, outros descontos compulsórios instituídos por lei.

§ 4º- Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor mediante sua autorização prévia e formal e anuência da administração, nas seguintes modalidades, assim compreendidas: mensalidade instituída para o custeio de entidade de classe, associação e clubes de servidores, contribuição para plano de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta, amortização de empréstimos concedidos por instituição ou estabelecimento bancário, pensão alimentícia voluntária.

§ 5º - A pensão alimentícia voluntária deverá ser consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais e será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, conta bancária em que será destinado o crédito e aquiescência do consignatário ou representante legal.

§ 6º- O consignatário de que trata o § 3º, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, devem apresentar solicitação de consignação facultativa à Secretaria de Administração, instruída da comprovação de autorização de cada servidor.

~~§ 7º- A consignação facultativa, ou a soma das mesmas, mensalmente, não poderá exceder ao percentual de 30% da remuneração do servidor.~~

§ 7º- Excluídos os descontos obrigatórios previstos em lei, a soma das consignações em folha de pagamento terá como limite máximo 40% (quarenta por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais dos servidores públicos, civis ou inativos. **(Redação dada pela lei complementar nº 99 de 29 de setembro de 2011)**

~~§ 8º Não será permitido o desconto mencionado no parágrafo anterior, quando a soma das consignações facultativa com a compulsória exceder, mensalmente, a setenta por cento da remuneração do servidor.~~

§ 8º- Esse percentual poderá elevar-se: **(Redação dada pela lei complementar nº 99 de 29 de setembro de 2011)**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

I - até 70% (setenta por cento) dos rendimentos brutos do servidor quando houver descontos de prestações referentes a empréstimo, financiamento ou consórcio de imóvel residencial, e/ou descontos determinados por decisão judicial e cobrança compulsória de dívida com a Fazenda Pública;

II - até 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos brutos do servidor para os descontos com amortização por empréstimos feitos por intermédio de cartões de benefícios ou de crédito.

§ 9º- A Secretaria de Administração deverá observar, na elaboração da folha de pagamento, as regras estabelecidas relativamente às consignações compulsória e facultativa.

PÍTULO VI
DO ESCALONAMENTO VERTICAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 183 - A cada cargo será atribuído uma sigla, compreendendo:

AV1 a AV6 - Auxiliar de Vigilância

ASG1 a ASG6 - Auxiliar de Serviços Gerais

AS1 a AS6 - Servente

AM1 a AM6 - Maqueiro

A Ad.1 a A Ad.6 - Agente Administrativo

AVS1 a AVS6 - Técnico de Vigilância Sanitária

AIA1 a AIA6 - Inspetor de Alunos

AGT1 a AGT6 - Agente de Trânsito

AxE1 a AxE6- Auxiliar de Enfermagem

ATA1 a ATA6 - Técnico de Administração

ATE1 a ATE6- Técnico de Enfermagem

AGM1 a AGM6 - Guarda Municipal

ACA1 a ACA6- Ciências Atuariais

ACC1 a ACC6 - Ciências Contábeis



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

AJ1 a AJ6- Jornalista

AEc1 a AEc6- Economista

ADE1 a ADE6 - Administração de Empresas

AMT1 a AMT6- Motorista

AC1 a AC6 - Cozinheiro

AxC1 a AxC6 – Auxiliar de cozinha

AeL1 a AeL6 - Eletricista

ACP1 a ACP6 - Carpinteiro

AP1 a AP6 – Pedreiro

AXP1 a AXP6 – Auxiliar de Pedreiro

AB1 a AB6 – Bombeiro hidráulico

AMC1 a AMC6 – Bombeiro mecânico

AOPM1 a AOPM6 - Operador de Máquinas

AD1 a AD6 - Digitador

ADS1 a ADS6 - Desenhista

ATT1 a ATT6 - Técnico de Tipografia

ATI1 a ATI6- Técnico de Informática

AA1 a AA6 - Arquiteto

AEG1 a AEG6 - Engenheiro

AAR1 a AAR6- Arquivista

AB1 a AB6 - Bibliotecário

AFT1 a AFT6- Fiscal de Tributos

MIA a MIF- Professor I

MIIA a MIIF - Professor II



MIIIA a MIIIF- Professor III

MIVA a MIVF - Professor IV

AP1 a AP6 - Procurador

PS1 a PS6- Médico

§ 1º- A cada 05 anos os servidores estatutários alcançarão a mudança de referência.

§ 2º- Aos vencimentos dos servidores estatutários bem como aos exercentes de cargos em comissão, poderão a critério do chefe do Executivo, ser acrescidos os valores referentes aos símbolos: CC1, CC2, CC3, CCAE1, CCAE2, CCAE3 , CCAE4, CCAE5.

§ 3º- Aos vencimentos dos servidores estatutários poderão a critério do chefe do Executivo, ser acrescidos os valores referentes aos símbolos FG1, FG2 e FG3.

§ 4º- A concessão das gratificações de que cuida este capítulo, não prejudicará a percepção cumulativa de outras vantagens pecuniárias atribuídas ao funcionário.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 184- É assegurado ao funcionário o direito de petição em toda a sua amplitude, assim como o de representar.

§ 1º- O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º-Do requerimento constará:

- a) o nome, cargo, matrícula, unidade administrativa em que é lotado o funcionário, e sua residência;
- b) os fundamentos, de fato e de direito, da pretensão;
- c) o pedido, formulado com clareza.

§ 3º - Não será recebido, e se o for, não será despachado, sem a prévia satisfação da exigência, o requerimento que não contiver as indicações do item I, do parágrafo anterior.

§ 4º - O requerimento será instruído com os documentos necessários, facultando-se ao funcionário, mediante petição fundamentada, a respectiva anexação no curso do processo.

§ 5º - Os documentos poderão ser apresentados por cópia, fotocópia, xerocópia ou reprodução permanente por processo análogo, autenticada em cartório ou conferida na apresentação pelo servidor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

que a receber, excetuando-se da disposição de que trata o parágrafo precedente as certidões de tempo de serviço, que serão apresentadas sempre em seus originais, e outros documentos que assim sejam exigidos pela Administração.

Art. 185- Nenhum documento será devolvido sem que dele fique, no processo, cópia ou reprodução autenticada pela repartição.

Art. 186 – Da decisão que for prolatada caberá, sempre, pedido de reconsideração.

§ 1º - O pedido de reconsideração será diretamente encaminhado à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado.

§ 2º - O requerimento e o pedido de reconsideração terão prazo de 8 (oito) dias para sua instrução e encaminhamento, e serão decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo em caso que obrigue a realização de diligência ou de estudo especial.

§ 3º - A autoridade que receber o pedido de reconsideração poderá processá-lo como recurso hierárquico, encaminhando-o à autoridade superior.

Art.187-Caberá recurso hierárquico:

I–do indeferimento do pedido de reconsideração;

II–das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será decidido pela autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, sucessivamente, em escala ascendente, pelas demais autoridades.

Art. 188 – O pedido de reconsideração e o recurso hierárquico não têm efeito suspensivo, mas o que for provido retrogirá, em seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 189 – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e quanto às questões que envolvam direitos patrimoniais;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, ressalvados os previstos em leis especiais.

§ 1º - Se consumada a prescrição administrativa, poderá a Administração relevá-la caso seja ilegal o ato impugnado e não estiver exaurido o acesso à via judicial.

§ 2º - Os prazos de prescrição estabelecidos neste artigo contar-se-ão da data da ciência do interessado, a qual se presumirá da publicação do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado, que deverá constar sempre do processo respectivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O pedido de reconsideração e o recurso hierárquico, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

§ 4º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

§ 5º - Não correrá a prescrição enquanto o processo estiver em estudo.

Art. 190 – Após despacho decisório, ao funcionário interessado ou a seu representante legal é assegurado o direito de vista do processo administrativo, no recinto do órgão competente e durante seu horário de expediente.

Art. 191 – É assegurada a expedição de certidões de atos ou peças de processos administrativos, requeridas para defesa de direito do funcionário ou para esclarecimento de situações.

Art. 192 – A certidão deverá ser requerida com indicação de finalidade específica a que se destina, a fim de que se possa verificar o legítimo interesse do requerente na sua obtenção.

§ 1º - Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, deverão ser mencionados o direito em questão, o tipo de ação, o nome das partes e o respectivo juízo, se a ação já tiver sido proposta.

§ 2º - Se o requerimento for assinado por procurador, deverá ser juntado o competente instrumento de mandato.

Art. 193 – A competência para decidir sobre o pedido de certidão é do Secretário de Administração, das autoridades do mesmo nível ou a quem estiver subordinado o servidor, podendo ser delegada.

Art. 194 – O pedido de certidão será indeferido quando:

I– o requerente não tiver interesse legítimo no processo;

II– a matéria a certificar se referir a:

- a) assunto cuja divulgação afete a segurança pública;
- b) pareceres ou informações, salvo se a decisão proferida aos mesmos se reporte;
- c) processo sem decisão final da Administração.

Art.195– Caberá o pronunciamento da Procuradoria Geral:

I– nos pedidos de certidões formulados pelo Poder Judiciário;

II – no caso de certidões para prova em juízo, se o município for parte na ação em curso ou a ser proposta;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

III – se a autoridade competente para autorizar a certidão tiver dúvidas sobre o requerimento, os documentos que o instruem ou sobre a maneira de atendê-lo.

Art. 196 – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, em que o aludido pronunciamento é obrigatório, a autoridade, ao encaminhar o processo, deverá instruí-lo previamente com a minuta da certidão a ser expedida.

Art. 197- As certidões sobre matéria de pessoal só serão fornecidas pelo Departamento de Pessoal e Recursos Humanos, à vista de dados e elementos constantes dos seus registros.

TÍTULO IV DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198- Sem prejuízo do vencimento, direitos e vantagens, o servidor poderá faltar ao serviço por motivo de:

I- doação de sangue e para se alistar como eleitor, por 1 (um) dia;

II- casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;

III- falecimento do cônjuge ou companheiro (a), pais, filhos ou irmãos, padrasto, madrasta, enteados, menor sob guarda ou tutela, por 8 (oito) dias consecutivos;

Parágrafo único. Computar-se-ão, para os efeitos deste artigo, os sábados, domingos e feriados compreendidos no período.

Art. 199- Ao licenciado para tratamento de saúde em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, que deva ser deslocado de sua sede para qualquer ponto do território nacional, por exigência do laudo médico, será concedido transporte à conta dos cofres municipais, inclusive para um acompanhante.

§ 1º- Será, ainda, concedido transporte à família do servidor falecido no desempenho do serviço, fora da sede de seu trabalho.

§ 2º- Correrão, também, por conta do Município, as despesas com a remoção e com o sepultamento do servidor falecido no desempenho do serviço.

§ 3º- Ao servidor estudante matriculado em estabelecimento de ensino, oficial ou reconhecido, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do seu vencimento ou de quaisquer direitos e vantagens, nos dias de provas ou de exames, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º- Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo bem como da remuneração.

Art. 200- O servidor estudante matriculado em estabelecimento de ensino que não possua curso noturno, poderá, sempre que possível, ser aproveitado em serviço cujo horário não colida com o relativo ao período das aulas.

Parágrafo único - Sendo impossível o aproveitamento poderá o estudante, com assentimento do respectivo chefe, iniciar o serviço uma hora depois do expediente ou dele se retirar uma hora antes do seu término, conforme o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

TÍTULO V
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

Art. 201- O Município de Nilópolis prestará assistência ao servidor, ao inativo e à sua família.

§ 1º- Entre as formas de assistência, incluem-se:

I- assistência médica, farmacêutica, dentária e hospitalar, além de outras julgadas necessárias, inclusive em sanatórios e creches;

II- a manutenção do sistema previdenciário e de seguro social, em favor de todos os servidores e inativos;

III- financiamento para aquisição de imóvel destinado à residência;

IV- auxílio para a educação dos dependentes;

VI- cursos e centro de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional;

§ 2º- Para execução do disposto neste artigo poderão ser celebrados convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 202- Legislação especial estabelecerá os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste Título.

Art. 203- Nos trabalhos insalubres executados pelos servidores do Município, este é obrigado a fornecer-lhes, gratuitamente, os equipamentos próprios exigidos pelas disposições específicas relativas à higiene e segurança do trabalho.

Parágrafo único- Os equipamentos de que trata este artigo serão de uso obrigatório pelos servidores do Município, sob pena de suspensão.



TÍTULO VI **DO REGIME DISCIPLINAR**

CAPÍTULO I **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 204- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários para os seguintes cargos:

I- a de dois cargos de professor;

II- a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III- a de um cargo de professor com o de juiz ou com o de membro do Ministério Público;

IV- a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 205- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange a União, os Estados, os Territórios, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Art. 206- Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

I- conjunta de pensões civis e militares;

II- de pensão com vencimento, remuneração ou salário;

III- de pensão com proventos de disponibilidade, aposentadoria, jubilação ou reforma;

IV- de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

V- de proventos com vencimento ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

§ 1º- A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º- O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declaradas pela autoridade dos órgãos envolvidos.

Art. 207- O servidor não poderá participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, com direito à remuneração, nem exercer mais de um cargo de confiança.

Art. 208- Poderá o aposentado, sem prejuízo dos proventos, desempenhar mandato eletivo, exercer cargo de confiança ou ser contratado para prestar serviços técnicos ou especializados, bem como participar de órgão de deliberação coletiva.

~~§ 1º Exceto quanto ao exercício de mandato eletivo, o disposto neste artigo não se aplica ao aposentado compulsoriamente, nem ao aposentado por invalidez, se não cessadas as causas determinantes de sua aposentadoria.~~

§ 1º- Exceto quanto ao exercício de mandato eletivo, o disposto neste artigo não se aplica ao aposentado por invalidez, se não cessadas as causas determinantes de sua aposentadoria. **(REDAÇÃO DA APELA LEI COMPLEMENTAR Nº 114 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013).**

§ 2º- O servidor que não houver informado, oportunamente, acumulação de cargos, quando conhecida pela Administração, e considerada ilegítima a acumulação pelo órgão competente, será este obrigado a optar por um dos cargos.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 209- São deveres do servidor:

I- assiduidade;

II- pontualidade;

III- urbanidade;

IV- discrição;

V- boa conduta;

VI- lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VII- observância das normas legais e regulamentares;

VIII- obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

IX- levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

X- zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XI- providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

XII- atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões para defesa de direito;

XIII- guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

XIV- submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente, salvo justa causa;

XV- fazer pronta comunicação ao seu chefe imediato, do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XVI- manter nas relações de trabalho ou fora dele, comportamento compatível com a sua condição de servidor público;

XVII- comparecer ao trabalho em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado pela administração;

XVIII- apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 210- Ao servidor é proibido:

I- referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, ou censurá-los, pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II- retirar, modificar ou substituir livro os documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;

III- valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;

IV- coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

V- participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade:

- a)- contratante, permissionária ou concessionária de serviço público;
- b)- fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal;
- c)- de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgãos públicos.
- d)- praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público;
- e)- pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração, provento ou vantagem de parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil;
- f)- exigir, solicitar ou receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens;
- g)- revelar fato ou informação de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;
- h)- cometer a pessoa estranha ao serviço do Município, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- i)- dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a palestras, leituras ou quaisquer outras atividades estranhas ao serviço, inclusive ao trato de interesse de natureza particular;
- j)- deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;
- l)- empregar material ou quaisquer bens do Município em serviço particular;
- m)- retirar objetos de órgãos municipais, salvo quando autorizado por escrito pela autoridade competente;
- n)- fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira;
- o)- deixar de prestar declaração em inquérito administrativo, quando regularmente intimado;
- p)- exercer cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais, ou continuar a exercê-los sabendo-o indevidamente;
- q)- utilizar veículo do município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

r)- negligenciar ou omitir-se na prática de ato de ofício ou praticá-lo em desconformidade com expressa determinação de lei, visando satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

s)- praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço.

CAPÍTULO IV **DA RESPONSABILIDADE**

Art. 211- Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do servidor capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública.

Art. 212- Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 213- A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º- Ressalvado o disposto no art. 41, o prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser ressarcido mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º- Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 214- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 215- A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública.

Art. 216- As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como as instâncias civil, penal e administrativa.

Parágrafo único. Só é admissível, porém, a ação disciplinar ulterior à absolvição no juízo penal, quando, embora afastada a qualificação do fato como crime, persista, residualmente, falta disciplinar.

CAPÍTULO V **DAS PENALIDADES**

Art. 217- São penas disciplinares:

I- advertência;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

II- repreensão;

III- suspensão;

IV- multa;

V- destituição de função;

VI- demissão;

VII- cassação de aposentadoria, jubilação e disponibilidade.

Parágrafo único. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 218- Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo único. As penas impostas ao servidor serão registradas em seus assentamentos.

Art. 219- A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de negligência e comunicada ao órgão de pessoal.

Art. 220- A pena de repreensão será aplicada por escrito em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, bem como de reincidência específica em transgressão punível com pena de advertência.

Parágrafo único. Havendo dolo ou má-fé, a falta de cumprimento dos deveres será punida com pena de suspensão.

Art. 221- A pena de suspensão será aplicada nos casos de:

I- falta grave;

II- desrespeito a proibições que, pela sua natureza, não ensejarem pena de demissão;

III- reincidência em falta já punida com repreensão.

§ 1º- A pena de suspensão não poderá exceder a 180 dias.

§ 2º- O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º- Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por iniciativa do chefe imediato do servidor, poderá ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

remuneração, obrigado, neste caso, o servidor a permanecer no serviço durante o número de horas de trabalho normal.

Art. 222- A destituição de função, dar-se-á quando verificada falta de exação no cumprimento do dever.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível quando o destituído for, também, ocupante de cargo efetivo.

Art. 223- A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I- falta relacionada no art. 181, quando de natureza grave, a juízo da autoridade competente, e se comprovada a má-fé;

II- incontinência pública e escandalosa ou prática de jogos proibidos;

III- embriaguez, habitual ou em serviço;

IV- ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

V- abandono de cargo;

VI- ausência ao serviço, sem causa justificada, por 30 dias, interpoladamente, durante o período de doze meses;

VII- insubordinação grave em serviço;

VIII- ineficiência comprovada, com caráter de habitualidade, no desempenho dos encargos de sua competência;

IX- desídia no cumprimento dos deveres.

§ 1º- Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 dias consecutivos.

§ 2º- Entender-se-á por ausência ao serviço, com justa causa, a que assim for considerada após a devida comprovação em processo administrativo disciplinar, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

§ 3º- Será, ainda, demitido o servidor que, nos termos da lei penal, incorrer na pena acessória de perda da função pública.

Art. 224- O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 225- Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota a bem do serviço público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 226- A pena de cassação de aposentadoria, jubilação ou de disponibilidade será aplicada se ficar provado, em processo administrativo disciplinar que o aposentado, jubilado ou disponível:

I- praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta suscetível de determinar demissão;

II- aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má-fé;

III- perdeu a nacionalidade brasileira, ou se português, for declarada extinta a igualdade de direitos e obrigações civis e do gozo de direitos políticos.

Parágrafo único. Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 227- São competentes para aplicação de penas disciplinares:

a) O Prefeito, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

b) Os Secretários Municipais e demais titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito em todos os casos, exceto nos de competência privativa do Prefeito Municipal;

c) Os dirigentes de unidades administrativas em geral, nos casos de pena de advertência, repreensão, suspensão até 30 (trinta) dias e multa correspondente.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos II e III, sempre que a pena decorrer de processo administrativo disciplinar, a competência para decidir e para aplicá-la é do Secretário Municipal de Administração.

Art. 228- Prescreverá:

I- em dois anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão;

II- em cinco anos, a falta sujeita à pena de demissão ou destituição de função e à cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.

§ 1º- A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

§ 2º - Poderá ser requerida, a qualquer tempo, a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a conduta do servidor punido ou atender sua gravidade, não constituindo fundamento para revisão, a simples alegação de injusta penalidade.

§ 3º- O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente, ou do seu conhecimento, e interrompe-se pela abertura de processo administrativo disciplinar.



CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL

Art. 229- Todo servidor efetivo que tenha adquirido ou venha a adquirir um único imóvel residencial para uso próprio exclusivo, ficará isento do pagamento do imposto predial, bastando requerê-lo juntando a escritura definitiva.

§ 1º- Ocasionará a perda da isenção sobre o imposto predial, o ato do cônjuge supérstite contrair novas núpcias.

§ 2º- É extensivo o benefício as construções realizadas na qualidade de promitente comprador, cessionário ou herdeiro.

TÍTULO VII DO DIREITO DE GREVE

Art. 230- É assegurado o direito de greve, competindo aos servidores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º- A Lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º- Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

TÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231- Poder disciplinar é a faculdade conferida à Administração Pública com o objetivo de possibilitar a prevenção e repressão de infrações funcionais, no âmbito interno da Administração.

Parágrafo único- A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 232- A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelo Prefeito Municipal, desde que o afastamento do servidor seja necessário para que este não venha a influir na apuração da falta.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º- A suspensão de que trata este artigo poderá ser ordenada, a qualquer tempo, no curso do inquérito administrativo pela autoridade competente para instaurá-lo e estendida até 90 (noventa) dias.

§ 2º- O servidor que responder por malversação, alcance de dinheiro público ou infração de que possa resultar a pena de demissão, poderá permanecer suspenso preventivamente, a critério da autoridade que determinar a abertura do respectivo inquérito, até a decisão final do processo administrativo.

§ 3º- A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

Art. 233- O servidor afastado em decorrência da suspensão preventiva deixará de receber um terço do vencimento e vantagens, ressalvado o direito à diferença se inocentado afinal.

Art. 234- O servidor terá direito à contagem do tempo de serviço relativo à suspensão, se do processo resultar pena disciplinar de advertência ou repreensão, implicando o direito à percepção da diferença do vencimento e vantagens do período de afastamento.

CAPÍTULO III **DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADES**

Art. 235- A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover, imediatamente, a apuração sumária por meio de sindicância.

Parágrafo único. A autoridade promoverá a apuração da irregularidade diretamente por meio de inquérito administrativo, sem a necessidade de sindicância sumária, quando:

I- já existir denúncia do Ministério Público;

II- tiver ocorrido prisão em flagrante;

III- for apurado abandono de cargo.

Art. 236- A apuração sumária, por meio de sindicância, não ficará adstrita ao rito determinado para o inquérito administrativo, constituindo simples averiguação.

Art. 237- A critério da autoridade que a instaurar e segundo a importância maior ou menor do evento, a sindicância poderá ser realizada por um único servidor ou por uma comissão de três servidores, preferencialmente efetivos.

Art. 238- Se no curso da apuração sumária ficar evidenciada falta punível com pena superior à suspensão até 30 (trinta) dias ou multa correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato, que solicitará, pelos canais competentes, a instauração do inquérito administrativo.

Art. 239- A instauração da sindicância não impede a imediata adoção da suspensão preventiva, através de comunicação à autoridade competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 240- São competentes para determinar a apuração sumária de irregularidades os dirigentes de unidades administrativas até o nível de Chefe de Seção.

§ 1º- Se o fato envolver a pessoa do chefe da unidade administrativa, a abertura de sindicância caberá ao superior hierárquico imediato.

§ 2º- Em qualquer caso, a designação será feita por escrito.

Art. 241- O sindicante deverá colher todas as informações necessárias, ouvindo o denunciante, a autoridade que ordenou a sindicância, quando conveniente; o suspeito se houver; os servidores e os estranhos eventualmente relacionados com o fato, bem como procedendo à juntada do expediente de instauração da sindicância e de quaisquer documentos capazes de bem esclarecer o ocorrido.

Art. 242- Por se tratar de apuração sumária, as declarações do servidor suspeito serão recebidas também como defesa, dispensada a citação para tal fim, assegurada, porém, a juntada pelo mesmo, no prazo de cinco dias, de quaisquer documentos que considere úteis.

Art. 243- A sindicância não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa, por escrito, à autoridade que houver determinado a sindicância.

Art. 244- Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, deverá ser, de imediato, apresentado relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, de modo claro e ordenado, os elementos fáticos colhidos no curso da sindicância, abstendo-se o relator de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico, deixando à autoridade competente a capitulação das eventuais transgressões disciplinares verificadas.

Art. 245- O relatório, a que se refere o artigo anterior, será encaminhado à Assessoria Jurídica vinculada à autoridade que houver promovido a sindicância, a qual proporá imediatamente:

I- o arquivamento da sindicância, no caso de verificação de inexistência de irregularidades ou de identificação de autoria;

II- aplicação das penas de advertência, repreensão e suspensão de até 30 (trinta) dias e multa correspondente;

III- encaminhamento do expediente à Secretaria Municipal de Administração, no caso de entender cabível pena superior a 30 (trinta) dias de suspensão.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 246- O processo administrativo disciplinar precederá sempre à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 247- A determinação de instauração de processo administrativo disciplinar é da competência do Secretário Municipal de Administração, inclusive em relação a servidores autárquicos.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Administração será sempre competente para determinar, de imediato, a instauração de inquérito, quando chegue a seu conhecimento, independentemente de qualquer comunicação, a ocorrência de irregularidades, inobservância de deveres ou infração de proibições funcionais, em quaisquer áreas do Poder Executivo Municipal.

Art. 248- Promoverá o inquérito a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 249- Se, de imediato ou no curso do processo administrativo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará ao Ministério Público.

Art. 250- O processo administrativo disciplinar deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia em que os autos chegarem à Comissão, prorrogáveis, sucessivamente, por períodos de 30 (trinta) dias, em caso de força maior a juízo do Secretário Municipal de Administração, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º- A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

§ 2º- O sobrestamento do processo administrativo disciplinar só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo do Secretário Municipal de Administração.

§ 3º- Em se tratando de abandono de cargo, o inquérito deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da chegada dos autos à Comissão, prorrogáveis por dois períodos de trinta dias cada um, a juízo do Secretário Municipal de Administração.

Art. 251- Os órgãos municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza às solicitações da Comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 252- Ultimada a instrução, será feita no prazo de três dias a citação do indiciado, para apresentação de defesa no prazo de dez dias, que será comum sendo mais de um indiciado, com vista dos autos na sede da Comissão.

§ 1º- Estando o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, no órgão oficial ou em jornal de grande circulação no município, por três dias consecutivos.

§ 2º- O prazo de defesa será contado a partir da última publicação do edital de citação.

§ 3º- As diligências e oitivas de testemunhas requeridas pela defesa ficarão a cargo do interessado e deverão ser concluídas no prazo de dez dias, sob pena de perda de prova.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 253- Nenhum acusado será julgado sem defesa, que poderá ser produzida em causa própria.

Parágrafo único. Será permitido o acompanhamento do processo administrativo disciplinar pelo servidor acusado ou por seu defensor.

Art. 254- Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará, de ofício, um servidor efetivo, bacharel em Direito, para defender o indiciado.

Art. 255- Concluída a defesa, a Comissão opinará sobre a inocência ou a responsabilidade do indiciado, em relatório circunstanciado, que deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento da defesa.

Art. 256- Recebido o processo, o Secretário Municipal de Administração proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias, ou o submeterá, no prazo de 8 (oito) dias, ao Prefeito Municipal de Nilópolis, para que julgue nos 20 (vinte) dias seguintes ao seu recebimento.

§ 1º- A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando, todavia, vinculada às conclusões do relatório.

§ 2º- Se a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do processo pelo órgão competente.

Art. 257- Em caso de abandono de cargo, a Comissão iniciará seu trabalho, fazendo publicar, por três vezes, edital de chamada do acusado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 258- O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo disciplinar a que responder e do qual não resultar pena de demissão.

CAPÍTULO V DA REVISÃO

Art. 259- Poderá ser requerida a qualquer tempo, a revisão do processo administrativo disciplinar de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ainda não conhecidos, comprobatórios da inocência do servidor punido.

Parágrafo único. Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.

Art. 260- A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 261- Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 262- O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre o pedido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 263- Autorizada a revisão, o processo será encaminhado à Comissão Revisora, que concluirá o encargo no prazo de noventa dias, prorrogável pelo período de trinta dias, a juízo do Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo único. O julgamento caberá ao Prefeito, no prazo de trinta dias, podendo, antes, o Secretário Municipal de Administração determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 264- Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 265- Os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias corridos.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, observar-se-á:

I- os prazos dependentes de publicação serão dilatados de tantos dias quantos forem os relativos ao atraso de circulação do diário oficial ou do jornal local;

II- excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este para o primeiro dia útil seguinte, quando incidir em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, ou por qualquer motivo não houver ou for suspenso o expediente nas repartições públicas.

Art. 266- Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 267- Com a finalidade de elevar a produtividade dos servidores e ajustá-los às suas tarefas e ao seu meio de trabalho, o Município poderá promover treinamento em serviço, de acordo com regulamentação própria.

Art. 268- É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os excepcionalmente prestados, que surtirão apenas efeito honorífico.

Art. 269- O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público do Município de Nilópolis.

Art. 270- O secretário municipal de Administração expedirá os atos complementares de natureza procedimental necessários à plena execução das disposições do presente Estatuto.

Art. 271- As normas desta Lei se aplicam aos servidores da Câmara Municipal de Nilópolis, cabendo ao presidente da Câmara as atribuições reservadas ao prefeito, quando for o caso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 272- O servidor candidato a cargo eletivo desde que exerça cargo de direção ou de chefia, ou em cargo de fiscalização ou de arrecadação, será afastado do exercício a partir da data em que for inscrito perante o juiz eleitoral até o dia seguinte ao pleito.

Art. 273- É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 274- Consideram-se pertencentes a família do servidor, além do cônjuge e filhos quaisquer pessoas que comprovadamente vivam às suas expensas.

Art. 275- Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, mediante requerimento da parte interessada.

Art. 276- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial a lei número 08 de 22 de junho de 1992.

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 19 de julho de 2005.

FARID ABRÃO
PREFEITO